



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PORTARIA N° 021/2014

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, Estado do Paraná, e usando das atribuições que o cargo lhe confere, vem através do presente, conforme estabelece o Parágrafo 4º do artigo 29 da Lei Municipal 004/2003 (Plano Diretor), PUBLICAR, o que segue:

Art. 1º - Através da presente Portaria, determina a PUBLICAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 044/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Laranjeiras do Sul, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o §1º do Art. 182 da Constituição Federal.

Art. 3º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- II- reforma: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação não modificando sua área;
- III- ampliação: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação aprovada, que altere sua forma ou altura por acréscimo de área;
- IV- demolição: obra de retirada parcial ou total dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação que altere sua forma ou altura por decréscimo de área.

Art. 4º As obras de construção, reforma, ampliação e demolição de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Os projetos de edificações de interesse social, com até 70m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução, deverão obrigatoriamente seguir ao que prescreve o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

§ 2º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e alterações.

Art. 6º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impacto ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 7º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas municipais.

Art. 8º Para efeito da presente Lei, são adotadas as definições constantes na Tabela V, parte integrante desta Lei.

Art. 9º - O referido projeto está disponível a toda a população para análise nas dependências da Câmara Municipal como também no saite da Câmara Municipal: www.cmls.pr.gov.br

Art. 10º. Conforme dispõe a legislação municipal, os Cidadãos interessados poderão se manifestar, no prazo máximo de 7 dias, sendo que após o que o Projeto de Lei terá sua tramitação normal na Câmara.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - PR, 09 de outubro de 2014.


IVONE PORTELA
Presidente